JURISPRUDÊNCIA

TC nº 4.989/99*16

Convite - aquisição de barras anti-pânico - ausência de certidão de tributos imobiliários - possibilidade de dispensa de documentos exigidos para habilitação no caso de convite - inexistência de pertinência com o objeto da contratação - desnecessidade de observância do Pronunciamento PGM nº 001/95 - Lei nº 8666/93, art. 32, § 1º.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Ordem de Compra número 355/99, celebrado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e a empresa Mestre Guido Ferragens Ltda., para a aquisição de barras anti-pânico, no valor de R$ 26.680,00 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta reais).

Procedida a análise do ajuste, o Departamento de Auditoria II concluiu pela irregularidade do mesmo, tendo em vista a não apresentação da Certidão Negativa de Tributos Imobiliários da Prefeitura do Município de São Paulo.

A Assessoria Técnica Jurídica exarou parecer desfavorável, eis que em se tratando de despesa realizada junto à Municipalidade é obrigatória a exigência da Certidão de Tributos Imobiliários, independente da modalidade licitatória escolhida, nos termos do Pronunciamento da Procuradoria Geral do Município 01/95.

Oficiada a se pronunciar a respeito, a Origem quedou-se silente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, mesmo reconhecendo a irregularidade constatada, opinou no sentido de que, na ausência de prejuízo ao erário, fosse convalidado o ato determinativo irregular.

A Secretaria-Diretoria Geral pronunciou-se no sentido de que, por várias vezes, já havia se manifestado da desnecessidade da apresentação de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários e que esta Corte de Contas tem decidido no sentido de acolher o ajuste, com determinação à Origem que observe o Pronunciamento 1/95 da Procuradoria Geral do Município.

É o Relatório.

VOTO

Discordo das manifestações dos Órgãos Técnicos e Secretaria-Diretoria Geral, face à irregularidade apontada, assim como da Procuradoria da Fazenda Municipal, face à proposta de convalidação, tendo em vista que constatei, às folhas 12 e 14 dos autos, que a Ordem de Compra originou-se de licitação, na modalidade **CARTA CONVITE**, regularmente autorizada pelo Diretor Vice-Presidente da empresa.

Dessa forma, a irregularidade enfocada, ou seja, a ausência de Certidão de Tributos Imobiliários não se prende na possibilidade de convalidação ou em razão de haver precedente favorável nesta Corte de Contas no sentido de julgá-la dispensável, mas tão somente na possibilidade legal de dissociar sua ausência às exigências do disposto no Pronunciamento 01/95 da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Os artigos 28 a 31 da Lei Federal número 8.666/93, permitem que documentos, a título de habilitação nos certames licitatórios, possam ser dispensados parcialmente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei Federal número 8.666/93, que expressa:

> **"A documentação de que tratam os artigos 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada no todo ou em parte, nos casos de CONVITE, concurso, fornecimento de bens de pronta entrega e leilão."**

Podendo ocorrer a dispensa **PARCIAL** de documentos, nos casos de **CONVITE,** que é a presente hipótese, resta saber se a Certidão de Tributos Imobiliários, pode ou não ser dispensada.

Ora, o contrato analisado refere-se a compra de barras anti-pânico, na modalidade Convite, incompatível com a exigência de Certidão de Tributos Imobiliários.

Por outro lado, tal exigência está contida no item primeiro do Pronunciamento 001/95 da Procuradoria Geral do Município, norma de caráter inferior quando comparada com a Lei de Licitações. Dessa forma, deve prevalecer o contido na **norma mais abrangente e de caráter geral, que é o parágrafo 1º, do artigo 32 da Lei Federal número 8.666/93, com alterações.**

Isto posto, **JULGO REGULAR** A Ordem de Compra número 355/99.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-004.989.99-16, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerar regular a Ordem de Compra 355/99.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator